



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de dezembro de 2020.

PC nº 204.12.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 106**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 85, de 2020, que autoriza o Poder Executivo criar o 'Programa Escoteiros Amigos da Escola' na rede municipal de ensino, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpro-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a competência para iniciar projetos de lei relacionados à criação de programas é exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal prevê em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao Judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Assim sendo, não cabe ao Poder Legislativo atribuir obrigação de fazer ao Executivo, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles, conforme disposto no presente Autógrafo.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A nossa Lei Orgânica, em seu art. 42, inciso VI, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração”. (grifamos)

Por derradeiro, saliento ainda que a criação de programas vinculados à educação impacta diretamente na organização das unidades e em suas rotinas administrativas, tendo a Secretaria de Educação critérios e procedimentos para os diversos pedidos de permissão de uso de seus espaços, que são analisados diante da conveniência e oportunidade de cada unidade.

Neste contexto, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 106, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003300360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.